



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2017
Processo n.º 4264/2017-7



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Em 12 de Dezembro de 2017, reuniram-se o Pregoeiro e Equipe de Apoio para análise e julgamento da impugnação ao Edital apresentada tempestivamente em 11 de dezembro de 2017 pela empresa TELEMARNORTELESTES/A, em recuperação judicial, CNPJ33.000.118/0001-79, solicitando:

1) Exigência de habilitação excessiva

Solicitação acatada. Edital alterado.

2) Retenção Do Pagamento Pela Contratante E Ajuizamento De Ação De Consignação Em Pagamento

Em relação às alegações da impetrante, vejamos o Acórdão nº: 216/13 - Tribunal Pleno:

“A Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), em seu artigo 27, estabelece, dentre outras condições para habilitação em licitações, a comprovação de regularidade fiscal. Tal exigência, que decorre do § 3º do artigo 195 da Constituição da República, deverá ser mantida durante toda a execução do contrato, consoante dispõe o artigo 55, inciso XIII da Lei nº 8.666/93, que estabelece como cláusula necessária, a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Mais a frente, o artigo 78, da referida lei, estabelece que o não cumprimento de cláusulas contratuais constitui motivo para rescisão do contrato. Deste modo, conclui-se que, durante toda a execução do contrato, o contratado estará obrigado a manter as condições inicialmente exigidas para a habilitação, que possibilitaram à Administração apurar sua capacidade e idoneidade em contratar, sua higidez jurídica, sob pena de rescisão contratual, observados os procedimentos previstos em lei.”

[ACÓRDÃO] “(...) 3.1. determinar à Universidade Federal de Roraima, que: [...] 3.2. não realize pagamentos aos fornecedores antes de consultar o SICAF, a fim de averiguar se as condições de habilitação assumidas estão sendo mantidas pelo contratado, devendo essa consulta ser impressa e juntada aos autos de processo próprio, conforme dispõe a IN MARE 05/95, itens 8.7 e 8.8.” (TCU, AC-2695/08, Primeira Câmara, Sessão: 26/08/08, Relator Ministro GUILHERME PALMEIRA) (sem grifos no original).

Dessa forma, não será aceita a impugnação e será mantido o disposto no Edital, tendo em vista a Lei 8.666/93 e o Acórdão acima.



3) Garantias à Contratada Em Caso De Inadimplência Da Contratante

A empresa requer a alteração do instrumento convocatório para que seja incluída a previsão de incidência de multa de 2% sobre o valor da fatura do mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.

Para não alongar a discussão, apresento o teor da Súmula 226 do TCU:

É indevida a despesa decorrente de multas moratórias aplicadas entre órgãos integrantes da Administração Pública e entidades a ela vinculadas, pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, inclusive empresas concessionárias de serviços públicos, quando inexistir norma legal autorizativa."

Fica, portanto, demonstrado que o disposto no edital guarda consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, objeto, inclusive, da edição da súmula transcrita.

Desta forma, não cabe alteração no Edital.

4) Pagamento Em Caso De Recusa Do Documento Fiscal

As Notas Fiscais/Faturas podem conter erros de diversas natureza, por exemplo, à identificação do cliente, à quantidade e à descrição/código dos serviços prestados, ao preço cobrado, a alíquotas de tributos, entre outros, o que acaba por acarretar efeitos em diversas esferas, em especial a administrativa (acompanhamento/mensuração da execução do contrato) e fiscal (recolhimento de tributos). É preciso que todos esses requisitos exigidos por normas e, por isso, obrigatórios à emissão da Nota Fiscal/Fatura estejam presentes, de forma correta, para que o pagamento possa ser efetuado.

A Nota Fiscal/Fatura é o documento base para os registros de comprovação da despesa e de pagamento, a qual é anexada ao processo, por exigência legal. Caso o documento fiscal apresente erro, o mesmo não terá validade jurídica para respaldar o procedimento, podendo ser, inclusive, objeto de questionamento pelos sistemas de controle externo, razão pela qual se faz necessário a sua retificação, antes da efetivação do pagamento.

As exigências constantes do edital, têm o objetivo de resguardar a Administração de efetuar pagamentos de notas fiscais que comprovem exatamente a realização dos serviços de acordo com o estabelecido em contrato.

Nesse sentido, a pretensão da Impugnante de que o pagamento da parcela incontroversa seja efetuado imediatamente pela Contratante, sem necessidade de se aguardar a correção da Nota Fiscal/Fatura pela Contratada, não será considerada.

5) Rescisão por interesse da Administração

Solicitação parcialmente acatada. Edital alterado.

6) Confusão Entre Os Institutos Da Repactuação e do Reajuste

Solicitação parcialmente acatada. Edital alterado.

7) Dos Itens Técnicos.

Solicitação parcialmente acatada. Edital alterado.

Valmir Silva de Oliveira
Pregoeiro/DP